

PARECER EM RECURSO DE LICITAÇÃO

Licitação nº: 000076-25

Recorrente: TBRT AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES

Recorrida: SB2S AUDITORES INDEPENDENTES LTDA

1. Requisitos Formais

Atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso previstos no Edital (item 11.1):

- Intenção de recurso apresentada dentro do prazo de 10 (dez) minutos após a declaração do vencedor;
- Razões apresentadas dentro dos 3 (três) dias úteis (fls. 328/331).

Aberto o prazo de 3 (três) dias úteis, houve apresentação de contrarrazões pela licitante SB2S AUDITORES INDEPENDENTES LTDA (fls. 332/334).

2. Mérito

A recorrente alega, em síntese:

- Que a proposta de preço é manifestamente inexecutável e os documentos trazidos para comprovação de executabilidade são insuficientes;
- Que o atestado de capacidade técnica não estava em conformidade com as regras do Edital;

Em análise às argumentações apresentadas, esta Comissão Permanente de Licitação entendeu pelo **não provimento** do recurso, pelas razões a seguir expostas.

Com relação aos argumentos apresentadas pela Recorrida, a Área Técnica responsável e demandante do objeto do certame foi consultada acerca das razões recursais e se manifestou da seguinte forma:

- a) foi realizada diligência para verificação dos serviços de “auditoria externa” que foram prestados no contrato que originou o atestado de capacidade técnica operacional, apresentado pela licitante declarada vencedora, restando comprovado na resposta da diligência a compatibilidade com o objeto da licitação. A exigência do edital quanto ao orçamento do emissor do atestado superior a 300 milhões de reais foi verificada no portal da transparência do Departamento Nacional do Sesc (<https://transparencia-dn.sesc.com.br/transparencia/documento?tipo=33>) no qual informa o orçamento de 2019 superior a 1 bilhão de reais.

- b) também foi realizada diligência para confirmar que o preço ofertado pela licitante declarada vencedora compreendia todos os anos exercícios solicitados no instrumento convocatório da licitação, informando a licitante em resposta que todos os anos exercícios solicitados no edital estavam contemplados na sua proposta e preço. Ademais nas contrarrazões apresentada pela licitante declarada vencedora restou ratificado pela própria proponente exequibilidade da proposta e preço ofertados.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado pela Resolução nº 1.593/2024 do Conselho Nacional do Sesc, estabelece que as licitações no âmbito da instituição visam à seleção da proposta mais vantajosa, garantindo legitimidade, transparência, eficiência e objetividade na aplicação dos recursos, bem como o alcance das suas finalidades institucionais.

No que se refere à alegação de que o atestado de capacidade técnica não atenderia às determinações do Edital, tal argumento não merece prosperar. Conforme esclarecido pela Área Técnica, o documento apresentado contemplou as informações necessárias à comprovação da capacidade técnica exigida. Na oportunidade, foi verificado, por meio de consulta ao site do Departamento Nacional do Sesc, que o orçamento anual da instituição emissora do atestado supera o limite mínimo estabelecido no Edital, atendendo, portanto, ao requisito de habilitação

No que tange à alegação de inexecutabilidade da proposta, cumpre registrar que o Acórdão nº 803/2024 do TCU assentou que não compete à Administração exercer tutela excessiva sobre os licitantes, por meio da fixação de cortes absolutos ou critérios rígidos para preços. Cada empresa detém pleno conhecimento de sua estrutura de custos, de sua capacidade operacional e de suas estratégias de mercado, de modo que eventual intervenção exagerada poderia configurar indevido paternalismo estatal, restringindo a liberdade empresarial em assumir riscos calculados. Ressalte-se, inclusive, que o próprio TCU reconhece como legítima a hipótese de empresas apresentarem propostas mais competitivas, ainda que com margens reduzidas ou inexistentes de lucro, seja com vistas à obtenção de experiência, seja à conquista de atestados técnicos. Portanto, não se verifica fundamento para acolher a alegação de inexecutabilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora.

3. Conclusão

Por todo o exposto, presentes os requisitos da tempestividade, motivação, interesse e legitimidade, esta Comissão Permanente de Licitações e o(a) Pregoeiro(a), opinam pelo **conhecimento** do recurso para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, sendo mantida a decisão sobre o julgamento Pregão Eletrônico nº. 00076-25.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2025.

Camila Barbosa de Souza

Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas